

inscrição e emenda e  
contratado de 2020

26 janeiro 26  
Celso de J. A.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

PROJETO DE LEI N.º 08, DE 14 DE JANEIRO DE 2026

ALTERA REQUISITO DE PROVIMENTO PARA O  
CARGO DE FISCAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA  
MUNICIPAL, CONSTANTES NO ANEXO II DA LEI  
MUNICIPAL Nº 966/2011, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que  
lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres  
Vereadores o presente Projeto de Lei.

**Art. 1º** A alínea "a)" do item "Requisitos para Provimento" do cargo de Fiscal  
Tributário da Receita Municipal, constante no Anexo II da Lei Municipal nº 966/2011, passa a  
vigorar com a seguinte redação:

(...)

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: Curso superior concluído em Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito  
ou de Tecnólogo ou Bacharel em Administração Pública.

(...)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 14 de janeiro de 2026.

Celso Vieira Silveira  
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 08/2026**

Encaminhamos projeto de lei que tem como objetivo alterar a escolaridade exigida para o provimento do cargo de Fiscal Tributário da Receita Municipal, previsto no Anexo II da Lei Municipal n.º 966/2011, a fim de incluir a formação de tecnólogo ou bacharel em administração pública.

Senhores Vereadores, o Cargo de Fiscal Tributário da Receita Municipal foi criado no Município pela Lei n.º 1.777, de 09 de maio de 2023, que alterou a lei n.º 966/2011, a fim de atender à recomendação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) por meio do Ofício Circular n.º 15/2022.

A recomendação do TCE-RS foi no sentido de que a carreira de Fiscal Tributário Municipal seja exercida por servidores com escolaridade mínima de nível superior. Nesse contexto, o cargo de Fiscal Tributário foi posto em extinção, não mais se podendo realizar concursos para o seu provimento e sendo extinto quando todas as suas vagas forem desocupadas.

Foram incluídos, inicialmente, os cursos superiores de Administração, Ciências Contábeis, Economia, e Direito para o cargo, como usual em diversos Municípios, contudo, considerando que há outros cursos compatíveis com o cargo ofertados no próprio Município ou região, após a procura de diversas pessoas interessadas em participar do concurso para provimento desse cargo, avaliou-se como possível a inclusão do curso de Tecnólogo ou Bacharel em Administração Pública no rol das possíveis formações exigidas como requisito.

Ressalta-se que os cursos de Tecnólogo são reconhecidos como de nível superior pelo Ministério da Educação, com equivalência aos de bacharel e o currículo dos cursos que estudam a administração pública guardam pertinência com as atribuições do Cargo de Fiscal Tributário da Receita Municipal.

Diante do exposto, visando a ampliação da competição no concurso que se planeja em breve, bem como visando oportunizar que profissionais formados no próprio Município possam ocupar o cargo, encaminhamos o projeto para a sua apreciação, pugnando pela posterior aprovação, em regime de urgência uma vez que o Concurso para provimento do cargo já se avizinha.

  
Celso Vieira Silveira  
Prefeito



**PARECER JURÍDICO n. 8/2026**

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei nº 08, de 14 de janeiro de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que altera requisito de provimento do cargo de Fiscal Tributário da Receita Municipal, constante no Anexo II da Lei Municipal nº 966/2011, para incluir, dentre as formações aceitas, o curso superior de Tecnólogo ou Bacharel em Administração Pública, além das graduações já previstas.

**Órgão:** Câmara Municipal de Herval/RS.

**EMENTA:**

Projeto de Lei nº 08/2026 (Herval/RS). Alteração de requisito de provimento do cargo de Fiscal Tributário da Receita Municipal. Inclusão de curso superior de Tecnólogo ou Bacharel em Administração Pública dentre as formações admitidas. Competência legislativa municipal para dispor sobre cargos e requisitos de investidura. Exigência mantida de nível superior. Pertinência temática com as atribuições do cargo e ampliação da competitividade do concurso. Legalidade e conveniência administrativa. Parecer favorável à aprovação.

**I. RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Assessoria a consulta formulada pela Câmara de Vereadores de Herval acerca do Projeto de Lei nº 08, de 14 de janeiro de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que altera requisito de provimento do cargo de Fiscal Tributário da Receita Municipal, constante no Anexo II da Lei Municipal nº 966/2011, para incluir, dentre as formações aceitas, o curso superior de Tecnólogo ou Bacharel em Administração Pública, além das graduações já previstas (Administração, Ciências Contábeis, Economia e Direito).

A demanda legislativa se fundamenta, em síntese, (i) na necessidade de adequação do cargo à exigência de escolaridade mínima de nível superior, conforme recomendação do TCE/RS mencionada na justificativa do projeto, (ii) na constatação de que cursos de Administração Pública guardam pertinência com as atribuições do cargo,

e (iii) no objetivo de ampliar a competitividade do concurso público que, segundo informado, encontra-se em vias de ser deflagrado.

Diante disso, passa-se à análise jurídica da matéria.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O cargo de Fiscal Tributário é de provimento efetivo e exige-se prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido, compete ao Município, nos termos do art. 30, inciso III, da CF/88, organizar sua administração tributária e criar cargos relacionados à arrecadação de tributos, o que inclui definir requisitos para investidura, respeitados os limites constitucionais.

A Lei Orgânica local não estabelece qualificação específica para esse cargo além das regras gerais de concurso público (art. 84 e seguintes), de modo que não há óbice constitucional ou orgânico à modificação proposta.

A Constituição Federal, em especial o art. 37, XXII, destaca a importância da administração tributária, considerando-a "essencial ao funcionamento do Estado" e atribuindo-lhe carreira específica e recursos prioritários.

O Código Tributário Nacional reforça que cabe privativamente à autoridade competente, por lei, constituir créditos tributários pelo lançamento (art. 142 do CTN).

Tal quadro reforça a necessidade de servidores com nível de escolaridade compatível com a complexidade dessas atividades. Nesse contexto, Ofício-Circular do TCE/RS (Of. 15/2022<sup>1</sup>) recomenda expressamente que a carreira de Fiscal Tributário municipal tenha escolaridade mínima de nível superior, em atenção à relevância e complexidade do cargo. De fato, a sumária do cargo (CBO 2544-10) prevê que "para o exercício das funções de Fiscal de tributos estadual e municipal requer-se curso

<sup>1</sup>  
(...) o Ministério do Trabalho e Previdência na descrição sumária do cargo de Fiscal de Tributos Municipal (CBO 2544-10) – "Fiscalizam o cumprimento da legislação tributária; constituem o crédito tributário mediante lançamento; controlam a arrecadação e promovem a cobrança de tributos, aplicando penalidades; analisam e tomam decisões sobre processos administrativo-fiscais; controlam a circulação de bens, mercadorias e serviços; atendem e orientam contribuintes e, ainda, planejam, coordenam e dirigem órgãos da administração tributária." –, ao versar sobre a **Formação/Experiência** assim dispõe: "Para o exercício das funções de Fiscal de tributos estadual e municipal requer-se curso superior. Para o Técnico em tributos requer-se escolaridade de nível médio. O acesso às funções ocorre por meio de concursos públicos diferenciados, para fiscais e técnicos, conforme legislação específica dos estados e municípios".



superior". Aliás, vale ressaltar que cursos de tecnólogo reconhecidos pelo MEC são modalidade de graduação em nível superior<sup>2</sup>.

Assim, incluir "tecnólogo ou bacharel em Administração Pública" apenas amplia as opções de formação superiores admitidas, sem contrapor a exigência de nível superior imposta pelo TCE e pela legislação federal. Aliás, a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que candidato com grau superior à escolaridade estritamente exigida pelo edital pode tomar posse normalmente, por ampliar o leque de candidatos e contribuir para a eficiência do serviço público.<sup>3</sup>

Essa interpretação corrobora que o requisito de formação deve adequar-se à natureza do cargo e à busca pela maior competitividade e qualificação do concurso, não se mostrando ilegal permitir formações adicionais compatíveis.

Não há nos termos do projeto qualquer afronta direta à Constituição ou à Lei Orgânica. Pelo contrário, a alteração proposta busca ajustar o edital aos preceitos constitucionais de eficiência e da exigência legal de escolaridade compatível (art. 37 da CF), além de atender à orientação do TCE/RS de exigir formação superior.

A atual legislação municipal (Lei nº 966/2011, alterada pela Lei nº 1.777/2023) fixava como requisito *ensino superior em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Direito* (sem incluir Administração Pública). A proposta amplia essas opções, o que é matéria estritamente legislativa.

Em suma, a exigência de cursos de tecnólogo e bacharel em Administração Pública é legal, **pois atende ao nível de formação exigido (superior completo) e está dentro da competência legislativa municipal.**

Depois, é dizer, a ampliação das formações admitidas tende a aumentar o número de candidatos elegíveis, tornando o certame mais competitivo. Admitir tecnólogos e bacharéis em Administração Pública amplia o *pool* de concorrentes, trazendo concorrência e potencial elevação do nível dos aprovados, conforme já reconhece jurisprudência do STF<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> O MEC (Ministério da Educação) reconhece o curso superior de tecnologia como graduação de nível superior, com diploma equiparado a bacharelado/licenciatura, sendo regulamentado por diretrizes curriculares, como a CNE/CP nº 1/2021 e a nº 3/2002 (revogada por aquela).

<sup>3</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/04102021-Candidato-a-cargo-que-exige-curso-tecnico-pode-tomar-posse-com-diploma-superior-na-mesma-area.aspx#:~:text=Com%20base%20nesso%20exemplo%2C%20Og,podem%20ser%20recrutados%20pela%20administra%C3%A7%C3%A3o>

<sup>4</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/04102021-Candidato-a-cargo-que-exige-curso-tecnico-pode-tomar-posse-com-diploma-superior-na-mesma-area.aspx#:~:text=Com%20base%20nesso%20exemplo%2C%20Og,podem%20ser%20recrutados%20pela%20administra%C3%A7%C3%A3o>

De fato, aceitar formações correlatas superiores colabora para selecionar servidores mais qualificados e abre espaço para profissionais de diferentes trajetórias, sem prejuízo à exigência mínima legal.

Quanto à valorização de profissionais locais, ressalte-se que a flexibilização permite que pessoas formadas em instituições regionais de ensino tecnológico ou em cursos de Administração Pública (possivelmente ofertados localmente) participem do certame. Em tese, isso valoriza talentos formados na região, integrando suas carreiras à administração municipal.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **concluimos**, em caráter opinativo, que a **inclusão de tecnólogo ou bacharel em Administração Pública entre as formações exigidas para o cargo de Fiscal Tributário** é medida juridicamente viável e útil. Não fere disposições constitucionais ou da Lei Orgânica, está em consonância com a legislação municipal vigente e com a recomendação do TCE/RS de exigir nível superior.

Ademais, promove maior competitividade no concurso e compatibiliza o perfil do cargo com formações relevantes às suas atribuições, contribuindo para a eficiência da administração tributária. Assim, o projeto de lei em questão mostra-se **legal e conveniente**, recomendando-se sua aprovação para atualização dos requisitos de provimento do cargo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2026.

  
THIAGO ARNAULD DA SILVA  
advogado inscrito na OAB/RS Nº 114.962.